

Arquivo
ARQUIVO
REGIMENTO

ARQUIVO
DEPUTADOS
DOS
SENHORES
CAMARAS

ASSEMBLEA NACIONAL CONSTITUINTE

DE 1911

APROVADO EM SESSÃO DE 4 DE JULHO DE 1911

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR



LISBOA
IMPRESA NACIONAL
1915

REGIMENTO

DA

ASSEMBLEA NACIONAL CONSTITUINTE

DE 1911

APROVADO EM SESSÃO DE 4 DE JULHO DE 1911

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



LISBOA
IMPRESA NACIONAL
1915

TÍTULO IV

Da administração, repartições, empregados
e policia
da Assembleia Nacional Constituinte

Cap.		Pág.
XIV	Da administração	43
XV	Das repartições dependentes da Assembleia Nacional Constituinte	46
XVI	Da policia da Assembleia	47

TÍTULO V

Disposições diversas

XVII	Respectivas à Mesa	49
XVIII	Respeitantes às comissões	49
XIX	Relativas aos deputados	50
XX	Referentes aos ministros	51
XXI	Diversas	51

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

REGIMENTO INTERNO
DA
ASSEMBLEA NACIONAL CONSTITUINTE
DE 1911

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Do Regimento

Artigo 1.º Este Regimento constitui o diploma pelo qual tem de se regular a Assembleia Nacional Constituinte, eleita em 28 de Maio de 1911.

TÍTULO II

Das atribuições da Mesa da Assembleia

CAPÍTULO I

Do Presidente

Art. 2.º O presidente representa, sempre, oficialmente, a Assembleia Nacional Constituinte, e

em nome dela recitará as devidas alocações nas solenidades públicas a que tiver de assistir, segundo o estilo, as quais, assim como as respostas que lhe forem dadas, serão, depois de lidas à Assembleia, lançadas na acta e publicadas no respectivo *Diário*.

Art. 3.º O presidente faz parte das grandes deputações determinadas neste Regimento, ou que forem nomeadas em virtude de resoluções especiais.

Dá conta à Assembleia de todos os actos praticados, em nome dela, fora do seu recinto.

Art. 4.º Ao presidente incumbe:

1.º Dirigir os trabalhos da Assembleia e indicar aqueles de que devem occupar-se as comissões;

2.º Mandar fazer a chamada à hora fixada no Regimento, e declarar aberta a sessão logo que haja número legal;

3.º Declarar que não pode haver sessão, se uma hora depois da designada para a abertura não houver número suficiente de deputados para a Assembleia funcionar;

4.º Receber e fazer comunicar à Assembleia toda a correspondência official a ela endereçada, e anunciar as leituras de quaisquer propostas ou outros documentos de que a Assembleia houver de conhecer;

5.º Inscrever os deputados que pedirem a palavra, e ceder-lha, ou negar-lha, nos termos do Regimento;

6.º Manter a ordem, fazendo observar este Regimento;

7.º Chamar à questão e à ordem o deputado que se desviar duma ou doutra, podendo naquele caso expor e resumir a questão, se o julgar necessário;

8.º Interromper as sessões nos casos e pela forma designada nos artigos dêste Regimento ;

9.º Classificar, depois de admitidas à discussão, as propostas mandadas para a Mesa durante o debate, consultando o voto da Assembleia, quando houver dúvida na classificação, e enviá-las ás competentes comissões, para darem parecer, se os seus autores assim o reclamarem ;

10.º Propor e resumir as questões e esclarecer o ponto ou quesito sôbre que deve recair a votação, não dando a palavra sôbre o modo de propor antes da sua indicação ;

11.º Fazer proceder às votações e anunciar os resultados delas ;

12.º Manter a polícia da casa e impedir que as galerias tomem parte nas discussões e decisões da Assembleia com palavras, gestos ou outro sinal qualquer de aprovação ou reprovação ;

13.º Indicar a ordem do dia para a sessão imediata ;

14.º Designar os membros que devem compor as deputações da Assembleia ;

15.º Declarar fechada a sessão, tendo soado a hora fixada para o seu encerramento.

Art. 5.º O presidente não pode discutir do seu lugar.

Querendo, porém, tomar a palavra para discutir, deixará a cadeira ao vice-presidente, ou suplente, não podendo tornar a occupá-la enquanto não acabar a discussão em que tomou parte e a votação que sôbre essa discussão incidir.

Art. 6.º Pode e deve o presidente dar explicações tendentes a facilitar o conhecimento da questão e a estabelecer a ordem nas discussões.

Art. 7.º O presidente assina com os secretários :

- 1.º As actas das sessões;
- 2.º Todos os títulos expedidos em nome da Assembleia ou da Mesa.

Art. 8.º O presidente assina a requisição dos fundos para as despesas da Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 9.º O presidente exerce, como tal, autoridade sobre todos os empregados das repartições dependentes da Assembleia Nacional Constituinte.

CAPÍTULO II

Dos vice-presidentes

Art. 10.º Na falta ou impedimento do presidente fazem as suas vezes os vice-presidentes. Afora este caso, não exercem mais funções do que as de deputados.

§ único. Tem a preeminência, no exercício das suas funções, o vice-presidente mais votado, e, em igualdade de votação, o mais idoso.

Art. 11.º Os vice-presidentes entregam a cadeira ao presidente, logo que este compareça na sala da Assembleia.

CAPÍTULO III

Dos secretários e vice-secretários

Art. 12.º O deputado que na eleição para secretários obtiver maior número de votos, e, no caso de votação igual, o mais velho, será o primeiro secretário da Assembleia.

Art. 13.º Incumbe ao primeiro secretário:

- 1.º Fazer a chamada dos deputados no princípio de cada sessão, e quando seja necessário para as votações;

2.º Dar conta da correspondência que se tiver recebido;

3.º Assinar a correspondência que se expedir e que não tiver de ser assinada pelo presidente sómente;

4.º Fazer a leitura das propostas mandadas para a mesa, e que, em conformidade com este Regimento, estão sujeitas a essa formalidade;

5.º Superintender na secretaria, dando expediente aos negócios que da mesma secretaria dependerem;

6.º Ordenar, de acôrdo com o presidente, que seja remetida ao seu destino a correspondência externa da Assembleia, e às comissões todos os papéis relativos aos negócios que nelas houverem de discutir-se;

7.º Praticar os mais actos que por este regulamento lhe são incumbidos.

Art. 14.º O segundo secretário substitui o primeiro nos seus impedimentos, auxilia os trabalhos da Mesa, redige as actas das sessões e faz a leitura delas à Assembleia.

§ único. Incumbe por isso ao segundo secretário tomar nota de todas as propostas e de quaisquer papéis que forem mandados para a Mesa, ou seja antes de se entrar na ordem do dia ou depois; tomar conta das votações e de quaisquer incidentes que tenham ocorrido e que, pela sua importância, devam constar das actas.

Art. 15.º O secretário, que quiser tomar parte em alguma discussão, descerá da Mesa, e será substituído nela nos termos deste Regimento.

Art. 16.º Os vice-secretários substituem os secretários nos seus impedimentos: não estando na Mesa, servirão de escrutinadores em todas as votações por listas ou por esferas.

Art. 17.º A falta temporária dos vice-secretários será suprida pelos deputados que a presidência designar.

TÍTULO III

Dos trabalhos da Assembleia

CAPÍTULO IV

Das Sessões

Art. 18.º As sessões serão públicas, à excepção dos casos especificados neste Regimento.

Art. 19.º Em regra, não se pode abrir nenhuma sessão da Assembleia Nacional Constituinte, sem estar presente a terça parte do número total de deputados marcados na lei eleitoral.

§ único. Todavia, a sessão pode abrir com a quarta parte dos deputados designados nessa lei, contanto que esta quarta parte só possa resolver acêrca da aprovação da acta e admissão à discussão de qualquer projecto ou proposta.

Art. 20.º Haverá sessão todos os dias que não forem domingos, ou de feriado ou de luto nacionais.

§ único. Em cada semana, porém, poderá haver um dia designado pelo presidente para trabalhos em comissões.

Art. 21.º As sessões começam às 2 horas da tarde. Proceder-se há à chamada, e estando reunidos os deputados em número suficiente, o presidente, tocando a campainha, anunciará a abertura da sessão, dizendo: «Está aberta a sessão.» A sessão durará quatro horas: três serão destinadas para a discussão da ordem do dia, e uma

para os deputados poderem usar da palavra antes da ordem. Dada a hora do encerramento, e não havendo nenhum deputado inscrito para usar da palavra antes de encerrar a sessão, o presidente, designada a ordem do dia para a sessão seguinte, dirá: «Está fechada a sessão.»

§ único. Quando não houver matéria a versar antes da ordem do dia, passar-se há, desde logo, à ordem, sem que, por esse facto, deixe a sessão de durar as quatro horas regulamentares.

Art. 22.º Se meia hora depois da designada para a abertura da sessão não tiver comparecido o presidente, tomará temporariamente a presidência o deputado que o dever substituir nos termos do Regimento.

§ único. Se não comparecer nenhum dos vice-presidentes, assumirá a presidência o decano.

Art. 23.º Se, uma hora depois da estabelecida para a Assembleia iniciar os seus trabalhos, feita a última chamada, não houver número legal para se abrir a sessão, não a haverá nesse dia. Neste caso serão publicados no *Diário da Assembleia Nacional Constituinte* os nomes dos deputados presentes.

Art. 24.º Se a Assembleia o resolver, a sessão poderá ser prorrogada, além da hora destinada para o seu encerramento.

§ único. A prorrogação da sessão, até se votar qualquer matéria em debate, não poderá verificar-se senão sendo requerida antes da hora marcada para o encerramento da sessão, e designado expressamente o fim da prorrogação.

Art. 25.º A sessão continuará se, quando der a hora do encerramento, estiver falando algum deputado ou ministro de Estado, e quiser concluir o seu discurso. Concluído este, será encerrada a

sessão; e outro tanto sucederá se o orador ficar com a palavra reservada.

Art. 26.º Depois de se entrar na ordem do dia, havendo orador inscrito a quem tenha sido reservada a palavra da sessão anterior para continuar o seu discurso, não poderá ser concedida a palavra a outro deputado, excepto se aquele a quem ela ficou reservada não estiver presente ou tiver desistido dela.

Art. 27.º Aberta a sessão, o segundo secretário lerá a acta da sessão antecedente; e se não houver reclamação contra a sua redacção, considerar-se há aprovada, e o presidente assim o declarará à Assembleia.

Art. 28.º As dúvidas acêrca da redacção da acta serão propostas e resolvidas imediatamente depois da leitura dela.

Art. 29.º Será permitido aos deputados fazer inserir na acta a declaração do seu voto na sessão anterior, contanto que a declaração não seja motivada e não contenha protesto ou censura contra a resolução da Assembleia. Poderão, todavia, fazer-se declarações de voto motivadas, para o fim sómente de serem guardadas no arquivo da Assembleia.

§ único. Será permitido, também, aos deputados fazer inserir na acta, nos termos dêste artigo, a declaração da maneira como votariam se tivessem estado presentes à votação.

Art. 30.º Não podem fazer-se declarações de voto, quando o escrutínio fôr secreto.

Art. 31.º As declarações de voto deverão ser apresentadas, logo depois da aprovação da acta, dando-se, como preferêcia, a palavra aos deputados que a pedirem para êste fim.

Art. 32.º Após a leitura da acta, e de termi-

narem os incidentes que lhe disserem respeito, os trabalhos prosseguirão na ordem seguinte:

1.º Comunicações feitas à Assembleia pelo presidente;

2.º Leitura ou menção da correspondência;

3.º Leitura ou menção de representações dirigidas à Assembleia;

4.º Aprovação de últimas redacções;

5.º Segundas leituras de propostas e requerimentos de deputados, que dependerem de resolução imediata da Assembleia;

6.º Apresentação de propostas de lei pelo Governo;

7.º Apresentação de pareceres de comissões;

8.º Concessão da palavra aos deputados inscritos para antes da ordem do dia, mantendo-se a inscrição da sessão anterior com relação aos deputados que, inscritos nessa sessão, não puderam, por falta de tempo, usar da palavra;

9.º Ordem do dia.

§ único. O presidente, antes de se entrar na ordem do dia, poderá dar a palavra, segundo a ordem da inscrição, àqueles deputados que a pedirem para quando estiver presente algum dos ministros.

Art. 33.º O destino da correspondência, representações, projectos e propostas será indicado pela Mesa, e, não sendo impugnado, entender-se-á aprovado pela Assembleia.

Art. 34.º A discussão da matéria dada para ordem do dia só pode ser interrompida:

1.º Quando a Mesa haja de fazer alguma comunicação à Assembleia acêrca de objecto urgente, ou para aprovação da última redacção de qualquer projecto;

2.º Quando seja necessário conceder a palavra

a algum membro das comissões da Assembleia, ou ministro de Estado, para a apresentação de parecer ou proposta, ou comunicação urgente;

3.º Quando algum deputado pedir a palavra para exposição de negócio urgente. Neste caso deve o deputado declarar à Mesa qual seja o negócio que pretende expor. O presidente poderá conceder-lhe a palavra ou submeter a urgência à resolução da Assembleia.

Art. 35.º Nenhum projecto de lei, ou parecer dado sob proposta do Governo, poderá ser discutido na ausência deste.

Art. 36.º Se a discussão sobre a matéria dada para a ordem do dia terminar antes da hora do encerramento da sessão, o resto do tempo será empregado, conforme o julgar o presidente, em objectos dos que se tratam antes da ordem do dia, ou em trabalhos nas comissões.

Art. 37.º Se antes da ordem do dia se tiver levantado discussão sobre qualquer assunto de interesse público geral, e fôr requerido que acêrca dêle se abra inscrição especial, o requerimento será submetido pela Mesa à Assembleia, a qual poderá resolver que o assunto se considere de ordem, seguindo-se discussão, nestes termos, até liquidação final.

§ único. Antes da ordem do dia, o pedido de palavra para requerimento não prefere por forma a alterar a inscrição feita, quando esta não seja especial.

Art. 38.º Os pareceres de comissões que não terminarem por projecto de lei serão impressos no *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*, salvo o caso do artigo 95.º, e passadas quarenta e oito horas poderão ser dados para complemento da ordem do dia.

Art. 39.º A regra do artigo 36.º é applicável quando se não puder entrar ou continuar na discussão da matéria dada para ordem do dia.

CAPÍTULO V

Das sessões secretas

Art. 40.º A Assembleia Nacional Constituinte funciona em sessão secreta, por bem do Estado:

1.º Por indicação da Mesa;

2.º Em virtude de proposta de um deputado, apoiada por mais cinco e aprovada pela Mesa, à qual serão confiados os motivos que tiver o proponente;

3.º Em virtude de proposta do Governo feita à Mesa.

4.º Por simples requisição de vinte deputados, que apenas informarão o presidente do assunto a tratar na sessão secreta.

Art. 41.º A interpelação anunciada em sessão pública não pode ser transferida para sessão secreta, sem anuência do autor da interpelação, ou resolução especial da Assembleia.

Art. 42.º O presidente anunciará a formação da Assembleia em sessão secreta pela seguinte fórmula:

«A Assembleia vai constituir-se em sessão secreta, por assim o exigir o bem do Estado».

Os espectadores sairão das galerias, e da sala os indivíduos que não forem deputados ou ministros de Estado.

Art. 43.º A Mesa tomará as providências necessárias para que não possa ser ouvido fora da sala o que se passar nas sessões secretas.

Art. 44.º Nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do

artigo 40.º a Assembleia resolverá, em vista dos motivos expostos, se a sessão deverá continuar a ser secreta, ou se o objecto dela há-de ser tratado em público.

Art. 45.º Na acta da sessão pública mencionar-se hão os nomes dos deputados que propôs, e dos cinco que apoiaram, a proposta da sessão secreta (n.º 2.º do artigo 40.º); ou, segundo o caso, mencionar-se há também que a sessão secreta se realizou por indicação da Mesa, ou em virtude de proposta do Govêrno; e, bem assim, serão mencionados igualmente os nomes dos deputados que, em conformidade com o n.º 4.º do artigo 40.º, requereram a sessão secreta.

Art. 46.º As actas das sessões secretas serão feitas e aprovadas na mesma sessão e transcritas em livro reservado. Nestas actas, além do que é essencial a todas (artigo 48.º), far-se há menção dos nomes dos deputados e dos ministros de Estado que tomarem parte no debate, a favor ou contra, e quanto fôr possível o extracto das opiniões que emitirem.

Art. 47.º O livro reservado, de que trata o artigo antecedente, será lacrado e selado com o sêlo da Assembleia, e rubricadas pela Mesa as cintas que o fecharem.

§ único. Quando algum deputado quizer examinar as actas das sessões secretas, dirigir-se há para êste fim ao presidente. O livro das actas será aberto, na Mesa, pelo presidente, e fechado e lacrado de novo com as solenidades acima prescritas, findo que seja o exame.

CAPÍTULO VI

Das actas das sessões

Art. 48.º Nas actas de todas as sessões far-se há menção.

1.º Da hora em que se declarou aberta a sessão, de quem presidiu e dos nomes dos deputados presentes à abertura;

2.º Dos nomes dos deputados que entrarem durante a sessão e dos que faltarem;

3.º Da leitura e aprovação da acta da sessão antecedente, de qualquer reclamação que acêrca dela se suscitasse e da resolução da câmara, das declarações de voto, quando as haja;

4.º Do expediente de que se der conta à Câmara e do destino que teve;

5.º Da íntegra dos requerimentos, motivados ou não, requisitando informações, apresentados pelos deputados, e cujo pronto seguimento é obrigatório, e bem assim dos enviados para a Mesa, durante o debate, e a êle adstritos, designadamente dos que tenham por objectivo julgar a matéria discutida ou prorrogar a sessão;

6.º Da segunda leitura e da resolução da Assembleia acêrca das propostas lidas e da deliberação concernente aos projectos apresentados;

7.º Da íntegra de todas as moções, emendas, aditamentos, substituições e outras quaisquer propostas mandadas para a Mesa durante a discussão, declarando-se se foram ou não admitidas e que destino tiveram;

8.º Dos nomes dos deputados e dos ministros de Estado, que usarem da palavra, designando qual o assunto versado, e declarando-se os que oraram a favor ou contra;

9.º Do resultado de todas as votações, especificando-se, em regra, o número de votos a favor ou contra;

10.º Dos nomes dos deputados que, nas votações nominais, aprovarem ou rejeitarem a matéria proposta, e bem assim dos que usarem da palavra para negócios urgentes, para explicações, para invocação do Regimento e para antes de se encerrar a sessão;

11.º Do resultado das eleições a que a Assembleia proceder em escrutínio secreto;

12.º Dos nomes dos deputados nomeados pela Mesa para deputações, ou por delegação da Assembleia para comissões;

13.º Das propostas para se prorrogarem as sessões, das notas de interpelação e doutra qualquer proposta verbal ou escrita, e do seu resultado, e ainda da remessa para a Mesa, ou indigitação apenas, de papéis cuja publicação no *Diário da Assembleia* ou no *Diário do Governo*, seja pedida pelos deputados ou ministros de Estado;

14.º Da matéria designada para a ordem do dia da sessão seguinte;

15.º Da hora a que se tiver verificado o encerramento da sessão.

Art. 49.º Os autógrafos das actas, subscritos pelo secretário que as tiver minutado, e assinadas pelo presidente e pelos dois secretários em exercício, serão guardados no arquivo da Assembleia.

Art. 50.º A colecção das actas de cada sessão da *Assemblea Nacional Constituinte*, acompanhada dum índice das matérias, será impressa e distribuída pelos deputados, ministros de Estado e mais pessoas ou corporações que a Mesa determinar.

CAPÍTULO VII

Da inscrição, concessão e uso da palavra

Art. 51.^o Os deputados tem direito de apresentar propostas, moções de ordem e projectos de lei, representações, requerimentos e outros documentos quaisquer; de fazer declarações de voto, anunciar e realizar interpelações aos ministros de Estado; interrogá-los por escrito ou verbalmente; tomar parte em todas as discussões que se suscitarem na Assembleia, e durante elas propor aditamentos, emendas, substituições e eliminações; e ainda de interrogar a Mesa ou as comissões acerca do estado dos assuntos das mesmas dependentes.

§ 1.^o É permitido ao deputado mandar para a Mesa qualquer proposta, quando, antes de se dar a matéria por discutida, tenha pedido a palavra para esse fim.

§ 2.^o Encerrada a discussão, não pode ser admitida proposta de deputado que não esteja inscrito, senão em virtude de resolução da Assembleia.

§ 3.^o Não pode ser mandada para a Mesa proposta alguma relativa a assunto já discutido e votado.

Art. 52.^o O uso dos direitos estabelecidos no artigo antecedente depende da prévia inscrição do deputado e da concessão, pelo presidente, da palavra, a qual lhe será dada pela ordem e especialidade da inscrição.

Art. 53.^o Haverá duas inscrições gerais:

1.^a Para antes da ordem do dia, podendo o deputado, quando lhe fôr concedida a palavra, apresentar quaisquer representações e outros documentos, propostas ou projectos de lei ou man-

dar para a Mesa notas de interpelação e requerimentos requisitando informações pelas várias repartições do Estado;

2.^a Para tomar parte em qualquer discussão.

No primeiro caso, pedir-se há a palavra depois da aprovação da acta e menção do expediente; no último, sómente se poderá pedi-la e concedê-la depois de o presidente declarar a matéria em discussão.

§ único. Além destas duas inscrições de ordem geral, aos deputados e ministros de Estado poderá também ser concedida a palavra para negócios urgentes, para explicações, para invocação do Regimento e para antes de se encerrar a sessão. Neste último caso os oradores limitar-se hão, quer a enviar para a Mesa papéis cujo destino não consinta demora, quer a pedir sucintas informações de interêsse público, quer a fornecê-las à Assembleia, ou ainda a reclamar lacónicamente providências, em assunto cuja resolução não admita delongas. Para negócios urgentes, para explicações e para invocação do Regimento, é permitido, em qualquer altura da sessão, pedir a palavra, mas dela usando, a seu tempo, sóbria e brevemente.

Art. 54.^o A palavra pedida para antes da ordem do dia será concedida segundo a antiguidade da inscrição, cumprindo-se demais o que preceitua o n.^o 8.^o do artigo 32.^o acerca da preferênça dos deputados inscritos.

Art. 55.^o A nota de interpelação será lida na Mesa e expedida na sessão em que fôr apresentada.

Art. 56.^o Além das inscrições gerais, de que trata o artigo 53.^o, haverá outras para se apresentarem requerimentos exclusivamente adstritos

ao debate em que se estiver empenhado, propostas de urgência e moções de ordem.

§ único. Os requerimentos apresentados no decurso da discussão e a ela respeitantes, quer sejam verbais ou por escrito, não podem ser motivados. Se o forem não poderá o presidente submetê-los à decisão da Assembleia.

Art. 57.º Na concessão da palavra os deputados inscritos nos termos do artigo antecedente tem preferência, pela ordem ali estabelecida, aos inscritos sobre a matéria.

Art. 58.º Os requerimentos para se julgar a matéria discutida, ou para se prorrogar a sessão, além de não poderem ser fundamentados (§ único do artigo 56.º), serão votados sem discussão.

§ único. Nenhum deputado, quando acabar de usar da palavra, poderá requerer que se julgue a matéria discutida.

Art. 59.º O deputado que pedir a palavra sobre a ordem deverá, obtendo-a, declarar desde logo a meção que propõe. No caso contrário ser-lhe há retirada a palavra pelo presidente.

§ único. O deputado que tiver pedido a palavra *sobre a ordem* não poderá, obtendo-a, usar dela para discutir assuntos estranhos à sua meção. Se o fizer, o presidente chamá-lo há ao objecto de *ordem* para que pedira a palavra, e se insistir retirar-lha há.

Art. 60.º Nas questões de ordem nenhum orador pode usar da palavra mais de uma vez, e nas outras discussões mais de duas.

Exceptuam-se, porém:

- 1.º Os autores das propostas ou moções;
- 2.º O deputado que abrir o debate;
- 3.º Os presidentes e relatores das comissões e

os ministros de Estado, todos os quais poderão falar mais de uma vez em qualquer questão.

Art. 61.º A palavra será concedida pela ordem da inscrição.

Art. 62.º Os ministros de Estado, falando em nome do govêrno, os presidentes e os relatores das comissões, na doutrina sujeita à discussão e os autores das propostas interrompem a ordem da inscrição e tem a palavra, pedindo-a, com preferência aos deputados primeiro inscritos.

§ 1.º Os presidentes e os relatores só podem gozar da prerrogativa constante dêste artigo, pedindo a palavra por parte das comissões a que pertençam.

§ 2.º Presidente e relator não podem falar seguidamente um ao outro.

Art. 63.º Nenhum deputado e nenhum ministro de Estado pode falar na Assembleia sem ter pedido ao presidente a palavra e este lha ter concedido.

Todos os oradores dirigirão o seu discurso ao presidente ou à Assembleia, e poderão falar do seu lugar ou da tribuna colocada na sala para este fim.

§ único. Em qualquer dos casos os oradores conservar-se hão de pé.

Art. 64.º Os oradores enunciam livremente as suas opiniões, e não podem ser interrompidos senão nos termos do Regimento.

§ único. As vozes *apoiado* e *ouçam*, ou outras análogas, proferidas durante o discurso de qualquer orador, são permitidas e não se reputam interrupção.

Art. 65.º É absolutamente proibido usar nas discussões de frases, palavras ou alusões que importem injúria a pessoa individual ou colectiva.

Art. 66.º Os oradores que infringirem a disposição do artigo antecedente poderão ser chamados à ordem e advertidos pelo presidente, para rectificarem as palavras que possam considerar-se injuriosas.

§ único. Depois de o presidente haver, intervaladamente, chamado por três vezes à ordem o orador, sem ser obedecido, ou sem este rectificar as expressões de que usou, poderá consultar a Assembleia sobre se lhe deve ou não retirar a palavra.

Art. 67.º Se a discussão degenerar em desordem, e o presidente não poder restabelecer a ordem, tendo tocado até três vezes a campainha, cobrir-se há e dará os trabalhos por interrompidos ou por findos.

§ 1.º Em ambos os casos os deputados sairão imediatamente da sala e os espectadores das galerias.

§ 2.º No caso de interrupção, os trabalhos não poderão continuar sem ter decorrido meia hora.

Art. 68.º É proibido recitar discursos escritos. Esta proibição, porém, não compreende a leitura de documentos e outros papéis, comprovativos das asserções formuladas pelo orador.

Art. 69.º Nas discussões, os ministros de Estado estão em tudo sujeitos às mesmas regras que os deputados.

Art. 70.º Ao orador que usar da palavra antes da ordem do dia serão concedidos até dez minutos para o fazer. Ao que, na ordem do dia, fôr concedida a palavra, assiste o direito de usar dela pelo tempo que julgar conveniente; e o que a obtiver para antes de se encerrar a sessão não pode falar mais de cinco minutos, não devendo

exceder, em circunstância alguma, um quarto de hora, o tempo destinado para todos os oradores usarem da palavra antes de findar a sessão.

CAPÍTULO VIII

Comissão de julgamento e falta de comparência

Art. 71.º Para os efeitos do artigo 106.º dos decretos, com fôrça de lei, de 5 e 20 de Abril de 1911, elege-se uma comissão de cinco membros, da qual será presidente o mais velho o secretário o mais novo.

CAPÍTULO IX

Das propostas e projectos de lei: sua apresentação e seguimento até a discussão

Art. 72.º Todas as propostas e projectos de lei que tiverem de ser apresentados à Assembleia serão assinados. No acto, porém, de serem enviados para a Mesa, não é permitida a sua leitura, nem tam pouco a dos correspondentes relatórios. Uns e outros terão publicação obrigatória, na fôlha oficial, no dia immediato ao de apresentação à Assembleia, imprimindo-se-lhes, por este modo, a notoriedade necessária em documentos dessa índole, salvo o caso de a mesa julgar a publicação inconveniente, dando o presidente, do que occorrer, conhecimento à Assembleia.

§ único. Para execução d'este artigo deverão ser mandados para a Mesa, em duplicado, todos os projectos e propostas de lei, sendo um dos dois exemplares destinado a inserção no *Diário do Govêrno*, e o outro a ter, na Assembleia, a apropriada seqüência, estatuída neste Regimento.

Art. 73.º Na primeira sessão que se seguir à de publicação dos projectos e propostas de lei, na fôlha oficial, o presidente consultará a Assembleia sobre se elles são ou não admitidos à discussão.

Art. 74.º Resolvida a admissão, o projecto de lei ou proposta passará a ser examinado pela comissão ou comissões a que pertencer fazê-lo.

§ 1.º A comissão ou comissões darão o seu parecer no prazo de vinte dias.

§ 2.º Findo este prazo, e não havendo parecer, os projectos ou propostas seguirão os seus termos habituais, independentemente daquela formalidade.

Art. 75.º Os projectos de lei e pareceres apresentados pelas comissões da Assembleia serão considerados como admitidos; e, depois de impressos e distribuídos, serão oportunamente dados para *ordem do dia*.

Art. 76.º Os ministros de Estado podem também apresentar, pessoalmente, ou por escrito, em officio dirigido ao presidente, quaisquer propostas de lei em nome do governo.

Art. 77.º As propostas de que trata o artigo antecedente, cumpridas para com ellas o que dispõe o artigo 72.º, serão remetidas pela mesa às comissões correspondentes.

§ único. O mesmo se observará com as propostas relativas a tratados, concordatas e convenções com potências estrangeiras, apresentadas à Assembleia em sessão pública, e bem assim com quaisquer documentos que acompanhem as mesmas propostas.

Art. 78.º Nenhum parecer apresentado à Assembleia, pelas comissões, poderá ser discutido sem que, depois de impresso e distribuído, tenham decorrido quarenta e oito horas.

§ único. A Assembleia pode dispensar a impressão e abreviar este prazo, quando a proposta ou projecto de lei, em que recair parecer, fôr de menor importância e de fácil e intuitiva compreensão.

Art. 79.º Não podem ser compreendidas numa proposta ou projecto de lei matérias que não tenham entre si íntima ligação.

Art. 80.º Os projectos de lei serão divididos em artigos, e estes reduzidos, quanto fôr possível, a proposições simples e deduzidas por ordem racional.

CAPÍTULO X

Das comissões

Art. 81.º Para a análise dos negócios, elaboração de pareceres e projectos de lei, a Assembleia, terá, em cada sessão legislativa, comissões permanentes e comissões especiais.

Art. 82.º Logo depois de constituída a Assembleia proceder-se há à eleição das comissões permanentes.

§ único. Poderá contudo proceder-se, em qualquer ocasião, à formação de comissões especiais para o estudo e exame de negócios que lhe forem submetidos por deliberação da Assembleia.

Art. 83.º A Assembleia Nacional Constituinte elegerá uma comissão especial de cinco membros para estudo da lei constitucional, e à qual serão remetidos quaisquer projectos ou propostas apresentados à Assembleia.

Art. 84.º As comissões são eleitas pela Assembleia ou nomeadas pela Mesa, por delegação da mesma Assembleia.

Art. 85.º Na sua primeira reunião, elegerá

cada uma das comissões o seu presidente e secretário, reservando a nomeação de relatores especiais para cada um dos negócios que forem submetidos ao seu exame.

§ 1.º Os presidentes tem especialmente a seu cargo alternar, nas discussões públicas, com os relatores, e, no seio das comissões, propor as questões, dirigir os trabalhos e fazer manter a ordem nos debates; os secretários receber os papéis que forem remetidos às comissões, responder-se em nome delas, e, por intervenção da Mesa, com as outras comissões que tenham de ser ouvidas acerca de negócios sujeitos a exame, e redigir as actas dos trabalhos produzidos.

§ 2.º À proporção que cada uma das comissões se fôr instalando, o comunicará à Assembléa.

Art. 86.º Incumbem às comissões o conhecimento e estudo de todas as propostas e projectos de lei que forem da sua competência, e que lhes tenham sido enviados pela Mesa.

§ único. A comissão de finanças será sempre ouvida acerca de todas as propostas ou projectos de lei que importem despesa não autorizada legalmente.

Art. 87.º Cada uma das comissões examina e discute a proposta ou projecto de lei, conforme lhes fôr indicado pelo seu presidente, e findo o exame e discussão, nomeia um relator especial de entre os seus membros, que apresentará o parecer fundamentado à Assembléa.

§ 1.º Nenhum parecer ou projecto de qualquer comissão poderá ser impresso nem distribuído, nem dado para discussão, sem estar assinado pela maioria dos seus membros, e especificado o relator.

§ 2.º Na falta de declaração do relator, entende-se ser este o último assinado.

Art. 88.º As comissões permanentes serão as seguintes :

1.ª Administrativa da casa, composta do presidente, primeiro secretário e mais três deputados eleitos pela Assembleia ¹;

2.ª De finanças, com onze membros ²;

3.ª De legislação, subdividida em quatro secções, compostas de cinco membros cada uma, a saber;

a) De legislação civil;

b) De legislação criminal;

c) De legislação operária;

d) De legislação comercial;

¹ Proposta apresentada pelo Sr. Baltazar Teixeira na sessão n.º 2 de 28 de Agosto de 1911 e aprovada na n.º 3 de 31 de Agosto de 1911:

A Comissão Administrativa do Congresso será constituída pelo presidente e 1.º secretário do Senado, presidente e 1.º secretário da Câmara dos Deputados e dois vogais eleitos, um senador e um deputado, servindo de presidente o presidente do Senado, de secretário o 1.º secretário da Câmara dos Deputados e de tesoureiro um dos vogais eleitos pela Comissão.

² Proposta aprovada pela Câmara dos Deputados em sessão de 3 de Dezembro de 1913:

As comissões serão assim constituídas:

A de redacção, por três membros eleitos em lista incompleta de dois nomes;

A do Regimento, por sete membros eleitos em lista incompleta de cinco nomes;

A do orçamento, por dezóito membros, em lista incompleta de doze nomes;

A de finanças, por quinze membros, em lista incompleta de dez nomes;

E todas as demais comissões constituídas por nove membros eleitos em lista incompleta de dois nomes.

4.^a De instrução pública, subdividida em quatro secções e composta cada uma de cinco membros, a saber :

- a) De instrução primária ;
- b) De instrução secundária ;
- c) De instrução superior e especial ;
- d) De instrução técnica.

5.^a Dos negócios do ultramar, subdividida em quatro secções, de cinco membros cada uma, a saber :

- a) De administração, instrução e missões ;
- b) De guerra, marinha e saúde pública ;
- c) De legislação e fomento ;
- d) De finanças e colonização.

6.^a De obras públicas, subdividida em três secções de cinco membros cada uma, a saber :

- a) De estradas ;
- b) De caminhos de ferro ;
- c) De edificios públicos.

7.^a De guerra, com nove membros.

8.^a De agricultura, subdividida em quatro secções de cinco membros cada uma, a saber :

- a) De agricultura ;
- b) De minas ;
- c) De comércio ;
- d) De artes industriais ;

9.^a De higiene pública, com nove membros.

10.^a Da assistência pública, com nove membros.

11.^a De pescarias, com nove membros.

12.^a De administração pública, com nove membros.

13.^a De correios e telégrafos e indústrias eléctricas, com nove membros.

14.^a De negócios eclesiásticos, com nove membros.

- 15.^a De infracções, com nove membros.
 16.^a Dos negócios estrangeiros e internacionais, com nove membros.
 17.^a De marinha, com nove membros;
 18.^a De petições, com nove membros;
 19.^a De estatística, com nove membros.
 20.^a Do Regimento, com nove membros.
 21.^a Do recrutamento, com nove membros;
 22.^a De estudo, sem número fixo, subdividida em secções, nas quais se inscrevam livremente os deputados, e cuja organização pertence á comissão permanente do Regimento, de harmonia com as indicações da Assembleia.

§ 1.^o As eleições das comissões verificar-se-hão por escrutínio de listas, excepto quando houver outra indicação ou resolução da Assembleia.

§ 2.^o Nenhum deputado pode fazer parte de mais de duas comissões permanentes¹.

§ 3.^o Além das comissões permanentes de que trata este Regimento, haverá uma de três membros, nomeada pela mesa, a qual será encarregada da última redacção de todas as proposições de lei; e, bem assim, outras quaisquer que a Assembleia julgue conveniente nomear, ou seja por desdobraimento das indicadas no corpo do artigo, ou por serem criadas outras novas.

Art. 89.^o As comissões permanentes (artigo 88.^o) pertencerá o exame de todas as matérias compreendidas no título de cada uma delas.

Art. 90.^o A comissão administrativa tem a seu cargo o inventário de todos os móveis pertencen-

¹ Proposta aprovada em sessão de 3 de Dezembro de 1913:

Cada Deputado poderá fazer parte de três comissões.

tes à Assembleia; administrar os fundos destinados para as despesas da mesma, e no fim da sua administração apresentar um relatório circunstanciado de gerência, cuja aprovação lhe servirá de quitação.

Art. 91.^o Um dos membros da comissão administrativa será por ela escolhido para servir de tesoureiro durante as sessões.

Art. 92.^o A comissão de petições pertencerá o exame de todas as petições dirigidas á Assembleia, e das quais se fará menção, quando da leitura do expediente cotidiano.

§ único. Haverá, patente ao público, uma caixa fechada para receber as petições, sendo proibido aos deputados a apresentação à Assembleia de petições individuais, o que não impede que possam referir-se ou ocupar se delas, ulteriormente à sua menção pela Mesa.

Art. 93.^o Haverá um livro de registo, em que serão lançados alfabeticamente os nomes dos requerentes, as datas da entrada na caixa e o objecto das petições, assim como as resoluções tomadas, ou os destinos dados às mesmas petições.

§ único. As petições, que pela sua natureza competirem às comissões permanentes ou especiais, serão a elas remetidas pela comissão de petições.

Art. 94.^o Qualquer comissão poderá, se o julgar conveniente, pedir o parecer doutra ou outras. A mesma proposta, ou projecto de lei, poderá também, por indicação da Mesa ou resolução da Assembleia, ser cometido ao exame de mais duma comissão, reunidas ou separadamente.

§ 1.^o Os pareceres das comissões, que concluírem pela remessa a outras comissões, serão re-

metidos a estas pela Mesa, sem dependência de leitura, nem de votação da Assembleia.

§ 2.º Todas as comissões poderão solicitar do govêrno, por qualquer dos ministérios, esclarecimentos a respeito dos trabalhos de que se achem encarregadas, sem preceder autorização da Assembleia.

Art. 95.º As comissões da Assembleia Nacional nunca emitirão juízo acêrca da matéria, nos pareceres cuja conclusão fôr ou pela *incompetência* da Assembleia ou pela *remessa* ao Govêrno.

→ Art. 96.º A comissão, a quem fôr cometido o exame dalguma proposta de lei apresentada pelo govêrno, convertê-la há em projecto de lei, se julgar conveniente a sua adopção; mas a proposta do govêrno, na sua íntegra, acompanhará o relatório da comissão que deve preceder o projecto de lei.

→ § único. Do mesmo modo procederá relativamente aos projectos de lei ou propostas apresentadas pelos deputados.

Art. 97.º Nenhum trabalho de comissão pode realizar-se durante a sessão, salvo resolução contrária da Assembleia, por motivo de urgência.

CAPÍTULO XI

Das discussões

Art. 98.º Todos os projectos de lei, e os pareceres de comissões, serão impressos separadamente, com numeração seguida, e distribuídos por todos os deputados.

§ único. Para o serviço da Mesa e da Assembleia haverá as colecções necessárias, devendo cada um dos projectos e pareceres ter designado o dia da distribuição.

Art. 99.º A leitura da proposta ou projecto de lei precederá a discussão d'ele na generalidade; a leitura de cada um dos artigos antecederá a discussão na especialidade.

Art. 100.º Finda a leitura na Mesa, declarará o presidente o projecto em discussão.

Art. 101.º O deputado que não estiver presente quando lhe couber a palavra, segundo a ordem da inscrição, será inscrito de novo pelo presidente, em último lugar.

Art. 102.º Os projectos de lei que contiverem mais de um artigo passarão por duas discussões distintas.

Art. 103.º A primeira discussão denominada da «generalidade» versará principalmente sobre a *conveniência e oportunidade* de se legislar sobre a matéria de que trata o projecto de lei e sobre o complexo das suas disposições, sistema e tendências delas. A segunda discussão denominada da «especialidade» incidirá sobre cada uma das disposições especiais do projecto de lei.

§ único. A aprovação de qualquer projecto de lei, na generalidade não significa, em caso algum, a adopção das disposições especiais que contiver.

Art. 104.º Os projectos que não forem aprovados na generalidade, considerar-se hão rejeitados em todas as suas partes.

Art. 105.º O deputado que obtiver a palavra tem direito a usar dela nos termos d'este Regimento. Ninguém pode interrompê-lo sem o seu consentimento expresso, salvo se se desviar da *ordem* da discussão, seja entregando-se a divagações prolongadas, seja usando de termos injuriosos ou ofensivos, seja infringindo por outro qualquer modo as disposições d'este Regimento. Nes-

tes casos, o presidente chamá-lo há à ordem, procedendo nos termos regimentais.

§ 1.º Se o presidente deixar de cumprir este dever, qualquer deputado poderá requerer-lhe que o faça, e nunca dirigir-se pessoalmente ao orador.

§ 2.º O deputado que usar da faculdade concedida no parágrafo antecedente é obrigado a justificar o seu requerimento, se isso lhe fôr exigido.

Art. 106.º O deputado chamado à *ordem* deve submeter-se à advertência do presidente, salvo o recurso a uma votação especial da assemblea, que poderá requerer, se entender que não saú da *ordem*.

§ único. O presidente não pode negar a palavra ao deputado que, sendo por êle chamado à ordem, se submeta e pretenda justificar-se.

Art. 107.º A qualquer deputado é permitido mandar para a Mesa propostas para eliminação, emendas, aditamentos e substituições à matéria em discussão, ainda que não tenha tomado parte no debate. Depois de admitidas e classificadas, ficarão as emendas, substituições e aditamentos em discussão cumulativamente com a matéria principal. Os aditamentos, porém, só podem ser votados depois de aprovada ou rejeitada a matéria a que foram oferecidos, quando não fiquem prejudicados pela mesma votação.

§ único. Não serão submetidos à votação da Assembleia os aditamentos, substituições, propostas e emendas, atinentes a modificarem os projectos ou pareceres em debate, sem previamente serem sujeitos ao exame das comissões correspondentes, se os seus autores assim o reclamarem.

Art. 108.º Serão classificadas :

Emendas — As propostas que, conservando parte do texto da proposição que se discute, restringirem, ampliarem ou modificarem a matéria principal ;

Aditamentos — As propostas que contiverem matéria nova que se acrescenta à proposição em discussão, conservando a parte textual da proposta primitiva, mas ampliando-a, restringindo-a ou explicando-a ;

Substituições — As propostas que contiverem disposição diversa ou contrária àquela que se discute.

§ único. Se a classificação das propostas mandadas para a Mesa for impugnada, o presidente deverá, sobre o caso, abrir discussão.

Art. 109.º Em qualquer estado do debate, poderá suscitar-se uma questão ou moção de ordem.

São moções de ordem : a questão prévia, o adiamento, a invocação do Regimento, a apresentação de propostas para eliminação, emendas, substituições ou aditamentos, e a proposta para se passar à ordem do dia.

§ 1.º A questão prévia dá-se sempre que um deputado proponha que a Assembleia, por qualquer motivo, não pode deliberar concernentemente à matéria que se discute ; e sendo apoiada por cinco deputados, considerar-se há admitida, entrará em discussão e será resolvida antes da questão principal.

§ 2.º O adiamento pode ser indefinido ou por tempo determinado. Sendo proposto por um deputado e apoiado por cinco, entra logo em discussão, e pode ocupar o lugar da questão principal até resolução da Assembleia sobre elle, ou é

discutido simultâneamente com a matéria em discussão. Neste caso, o adiamento prefere na ordem da votação.

§ 3.º O adiamento rejeitado não pode ser de novo proposto com o mesmo fundamento.

§ 4.º A proposta ou projecto de lei adiado indefinidamente não pode ser trazido à discussão na mesma sessão anual.

§ 5.º Se as disposições do Regimento não tiverem sido cumpridas ou dispensadas pela Assembleia, terá cabimento a moção de ordem de invocação do Regimento.

§ 6.º Quando algum deputado quizer, durante o debate, oferecer emenda, substituição ou aditamento, tem cabimento a moção de ordem de apresentação de proposta.

Art. 110.º Aos deputados é permitido retirar qualquer proposta que hajam oferecido, se o fizerem antes dela ter sido admitida pela Assembleia.

§ único. A proposta, depois de admitida, só poderá ser retirada com prévio consentimento da Assembleia.

Art. 111.º Se outro deputado adoptar como sua a proposta que se pretende retirar, seguirá esta os termos do Regimento como proposta do deputado adoptante.

Art. 112.º A discussão acaba, ou por se haver esgotado a inscrição, ou por aprovação de requerimento para que a matéria se julgue discutida na forma do artigo 58.º dêste Regimento. Neste último caso a Assembleia resolverá, por votação, se a matéria está sufficientemente discutida.

§ único. Em nenhum caso a matéria será posta à votação senão depois de extinta a inscrição, ou depois de aprovado requerimento especial para que ela se julgue discutida.

Art. 113.º Finda a discussão, não poderá o presidente conceder a palavra a nenhum deputado para explicações de facto ou de discurso. Quando, porém, a Assembleia, em casos especiais, permita as explicações, estas só poderão efectivar-se em hora de prorrogação da sessão.

Art. 114.º Nenhum deputado poderá requerer que se julgue a matéria discutida na seqüência do discurso dum ministro de Estado, do presidente ou relator da comissão na matéria que se discute, nem do seu próprio.

Art. 115.º A moção para se passar à ordem do dia, depois de discutida, é a primeira a ser votada.

CAPÍTULO XII

Das votações

Art. 116.º As votações ou são públicas ou secretas. São votações públicas as votações nominais, e por sentados e levantados. São votações secretas as que se fazem por escrutínio de listas ou de esferas.

§ 1.º As votações nominais fazem-se chamando o primeiro secretário os deputados pelos seus nomes, e respondendo cada um dêles em voz alta sobre a questão proposta, *aprovo* ou *rejeito*. O segundo secretário toma notas a favor e contra, lançando na acta os nomes dos deputados que votaram, depois de haver conferido com o primeiro secretário.

§ 2.º As votações por sentados e levantados fazem-se convidando o presidente os deputados, que aprovam a proposta, a que se levantem, conservando-se sentados os que a rejeitam. Um dos secretários conta os levantados e o outro os

sentados, declarando cada um o número dos que contou. Sendo necessário, far-se há a prova da votação, repetindo-se a operação em sentido contrário.

§ 3.º As votações por escrutinio de listas fazem-se escrevendo cada deputado em uma lista tantos nomes quantos os elegendos, e dobrada a lançará, segundo a ordem da chamada, em uma urna que estará junto à Mesa. Repete-se a votação, havendo discordância entre o número das listas e o dos deputados votantes, verificada pelas notas tomadas por um dos secretários na ocasião da chamada, salvo se esta discordância não influir no resultado da votação.

§ 4.º A votação por esferas faz-se distribuindo-se a cada deputado uma esfera branca e outra preta; a branca significa aprovação da proposta, parecer ou projecto; a preta significa rejeição. Cada deputado, pela ordem da chamada, vai lançar na urna, colocada do lado direito do presidente, a esfera, que significa o seu voto, e na urna colocada do lado esquerdo a esfera que não exprime voto. Acabada a votação, um contínuo leva à mesa a urna do lado direito; aberta esta, contam-se as esferas todas, e, separadas as brancas das pretas, anuncia-se à Câmara o resultado da votação.

A prova desta votação faz-se contando as esferas que estão na urna do lado esquerdo, que devem corresponder exactamente em sentido inverso ao número total das esferas da urna da votação. Havendo discordância, repete-se a votação, salvo se essa discordância não influir de modo algum no resultado da votação.

§ 5.º Nas votações públicas a Mesa vota sempre em último lugar; nas votações secretas o

presidente e secretários votarão primeiramente, descendo para isso dos seus lugares.

§ 6.º Não poderá nunca tomar-se deliberação alguma por aclamação.

Art. 117.º Os deputados, na ocasião das votações secretas, não deverão deixar os seus lugares senão à proporção que fôrem chamados para lançarem nas urnas as esferas ou listas, e é absolutamente proibido que próximo à urna esteja mais que o deputado votante.

Art. 118.º Nenhum deputado poderá eximir-se de votar, estando presente, quando principiar a votação, e todos serão obrigados a ocupar os seus lugares.

Art. 119.º Quando a votação produzir empate, a proposta, parecer ou projecto sobre que ela recaiu, entrará de novo em discussão.

§ 1.º Se o empate se der em votação não precedida de discussão, por ninguém ter pedido a palavra, ou, se, tendo havido discussão, estiver esgotada a inscrição, repetir-se há a votação na sessão imediata.

§ 2.º Se houver empate na terceira votação a proposta considerar-se há rejeitada.

§ 3.º Para os fins d'êste artigo, considera-se empatada a votação quando, havendo número suficiente de deputados na sala, a proposta não reúnir o número de votos indispensável para a sua aprovação.

Art. 120.º Quando no acto de qualquer votação se verifique que não há número suficiente de deputados na sala para a Assembleia deliberar, o presidente levantará a sessão, publicando-se no *Diário da Assembleia Nacional Constituinte* os nomes dos deputados então presentes.

Art. 121.º Haverá votação nominal quando

fôr requerida por um deputado e apoiada por um tço dos deputados presentes, e prefere a todas as outras votações.

Art. 122.º Haverá votações por esferas :

Acêrca da capacidade legal dos deputados eleitos ; acêrca das incompatibilidades de cada um dêles ; e acêrca do perdimento do lugar de deputado.

Art. 123.º Julgada a matéria discutida, nenhum deputado poderá pedir a palavra senão — ou sôbre o modo da votação, ou sôbre o modo pelo qual a questão discutida há-de ser proposta ; mas, neste último caso, só depois de o presidente indicar a maneira por que a vai propor.

Art. 124.º A ordem da votação das matérias será a seguinte :

Vota-se :

1.º Sôbre as emendas, segundo a prioridade da admissão ;

2.º Sôbre a proposta ou projecto inicial na parte não prejudicada por aquelas ;

3.º Sôbre os aditamentos ;

4.º Sôbre as substituições não prejudicadas pelas votações anteriores.

§ único. A proposta de eliminação prefere a todas as outras na ordem da votação.

Art. 125.º As votações poderão recair :

1.º Sôbre toda a matéria de qualquer proposição ou artigo ;

2.º Sôbre partes em que a proposição ou artigo seja subdividido ;

3.º Sôbre quesitos, que compreendam e resumam as diversas opiniões que se tiverem manifestado durante o debate.

Art. 126.º Nenhuma proposta pode tee-se por aprovada ou rejeitada pela Assembleia sem que

a approve ou a rejeite a quarta parte do número total dos deputados marcados na lei eleitoral, e a maioria dos presentes⁴.

Art. 127.º As propostas ou projectos de lei rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão anual.

Art. 128.º Nas votações por sentados ou levantados haverá contraprova, sempre que qualquer deputado a requeira.

§ único. Este modo de votação emprega-se em todos os casos em que, ou o regimento ou resolução especial da Assembleia, não dispuserem o contrário.

Art. 129.º Nas votações por escrutínio de listas, estas deverão conter tantos nomes quantos forem os indivíduos que tiverem de ser eleitos.

§ 1.º São válidas as listas que contiverem nomes de mais ou de menos; mas, no primeiro caso, os últimos nomes que excederem ao número fixado não serão tidos em conta.

§ 2.º São válidas as listas que contiverem alguns nomes errados, devendo neste caso apurar-se apenas os nomes que estiverem certos.

Art. 130.º No escrutínio de listas, é suficiente a pluralidade relativa de votos.

§ 1.º A maioria conta-se sobre as listas válidas, exceptuadas as listas brancas e as inutilizadas.

⁴ Resolução do Congresso de 29 de Maio de 1913 :

As votações são válidas quando estiver presente metade e mais um dos membros da Câmara dos Deputados, que a Mesa reconheça encontrarem-se no exercício das suas funções legislativas, excluídos os licenciados, doentes ou por outro modo legítimo impedidos de comparecer.

§ 2.º Nas eleições da Mesa, guardar-se há o que se acha disposto no artigo respectivo d'este Regimento.

Art. 131.º Quando em qualquer eleição houver empate de votos, terá a preferência o deputado mais velho; e no caso de idades iguais decidirá a sorte.

Art. 132.º Não podem ser eleitos pela Assembleia, nem nomeados pela Mesa, para encargos de comissões da mesma Assembleia, senão os deputados que hajam tomado assento, nos termos d'este Regimento.

CAPÍTULO XIII

Das interpelações

Art. 133.º As notas de interpelações serão no mesmo dia da apresentação mandadas por cópia, pelo primeiro secretário, ao ministro ou ministros de Estado que hão-de ser interpellados.

Art. 134.º Informado o presidente da Assembleia de que os ministros se acham habilitados para responder a alguma ou algumas das interpelações anunciadas, designará o dia em que elas hajam de verificar-se.

§ único. As interpelações também se poderão verificar antes da ordem do dia, uma vez que os ministros respectivos se declarem habilitados para responder, e sem prejuízo da ordem do dia.

Art. 135.º Nas interpelações sómente tomarão parte o deputado interpellante e o ministro de Estado interpellado, podendo falar cada um duas vezes, a respeito do objecto da interpeação.

§ único. Se houver, porém, quem além deles peça a palavra acerca do mesmo objecto, o pre-

sidente não lh'a poderá conceder sem prévio consentimento da Assembleia. Nesse caso, nenhum dêles poderá falar mais duma vez.

Art. 136.º Se a interpelação versar sôbre algum ponto importante da política ou de administração, ou, mais restritamente, sôbre responsabilidade do ministro em casos de traição, peita, suborno ou concussão, abuso de poder, e dissipação dos bens públicos, — o debate tornar-se há amplo e será regulado pelas disposições do artigo 60.º do Regimento.

Art. 137.º As interpelações poderão terminar pela apresentação e votação duma proposta que exprima o juízo da Assembleia sôbre a matéria que fôr objecto da interpelação.

TÍTULO IV

Da administração, repartições, empregados e policia da Assembleia Nacional Constituinte

CAPÍTULO XIV

Da administração

Art. 138.º A administração económica da Assembleia é autónoma e pertence à comissão administrativa, e nos casos de adiamento, por mais de quinze dias, de dissolução ou novas eleições, à junta administrativa.

Art. 139.º A junta compor-se há do director geral da secretaria da Assembleia, que serve de presidente, e dos chefes da 1.ª e 2.ª repartições da mesma, um dos quais é secretário e outro tesoureiro, à escolha da junta.

§ único. Estes empregados são substituídos nos seus impedimentos pelos imediatos, guardada a ordem das graduações.

Art. 140.º A junta substitui a comissão administrativa para todos os efeitos, nos termos do Regimento e mais resoluções legais, mas exerce unicamente funções de administração económica.

Art. 141.º A comissão administrativa reúne-se ordinariamente uma vez em cada semana e extraordinariamente todas as vezes que é necessário. A junta reúne-se uma vez em cada mês ou quando o presidente a convocar. De cada sessão lavra acta o respectivo secretário.

Art. 142.º O orçamento geral e o rectificado da despesa da Assembleia, que devem ser remetidos ao Ministério das Finanças, são assinados pelos membros da comissão ou da junta, conforme competir.

Art. 143.º O secretário da comissão ou da junta, quando esta se ache funcionando, apresenta até o dia 15 de cada mês a descrição das despesas mensais a pagar e a nota distributiva por artigos e secções do orçamento. O presidente requisita do Ministério das Finanças as quantias necessárias para a boa administração económica da Assembleia.

Art. 144.º O tesoureiro da comissão administrativa paga, à vista de relações competentemente assinadas e mandadas satisfazer pela comissão, os vencimentos dos empregados da Assembleia. O tesoureiro da junta paga devidamente, à vista das relações assinadas pela junta, os vencimentos aos empregados da Assembleia. Todas as outras despesas são pagas à vista de ordens da comissão ou da junta. O recibo é cobrado nas relações ou fôlhas, contas ou facturas.

§ 1.º As contas da gerência da comissão ou da junta, acompanhadas dos respectivos documentos, serão anualmente apresentadas à Assembleia, que as submeterá ao exame duma comissão. Só a Assembleia é competente para julgar da boa ou má aplicação das quantias recebidas por conta da sua dotação.

§ 2.º As contas serão acompanhadas do resumo da receita e despesa, por meses, que será mandado publicar no *Diário do Govêrno*, logo que as contas estejam aprovadas pela Assembleia.

Art. 145.º Ao primeiro official encarregado de dirigir os trabalhos da 3.ª secção da 1.ª Repartição compete verificar, para as ordens de pagamento, os serviços ou fornecimentos feitos à Assembleia ou à secretaria. Aos chefes de redacção e taquigrafia pertence verificar, para o mesmo fim, os serviços ou fornecimentos feitos às repartições a seu cargo.

A verificação resulta do visto lavrado nas contas, papéis de despesa ou facturas.

§ único. Quando a junta exerce a administração económica, os chefes das repartições referidas são substituídos, para os efeitos dêste artigo, pelos seus immediatos.

Art. 146.º Cada um dos tesoureiros acima mencionados tem um livro em que são descritas diáriamente todas as importâncias recebidas ou despendidas, notando-se o artigo e secção do orçamento a que pertence a receita ou despesa.

Art. 147.º No fim de cada mês são classificados e relacionados todos os documentos pelos funcionários competentes, a fim de que tenham seguimento legal.

Art. 148.º Além dos livros de que trata o ar-

tigo 146.º e que devem ser entregues aos tesoureiros depois de escriturados em cada dia, há na secção de expediente e contabilidade um mapa de receita e despesa, cuja escrituração está a cargo da mesma secção. Neste mapa são registadas, por ordem da data, todas as quantias que forem requisitadas e derem entrada no cofre, e bem assim todas as despesas pagas e classificadas, constantes das relações a que se refere o artigo 144.º

§ único. O mapa compreende toda a escrituração da receita e despesa da Assembleia Nacional Constituinte, quer esteja servindo a comissão administrativa, quer a junta.

Art. 149.º Os saldos em cofre passam do tesoureiro da comissão para a junta, no mesmo dia em que se fecharem as sessões da Assembleia, e do tesoureiro da junta para o da comissão, no mesmo dia em que esta se constitui.

Art. 150.º O tesoureiro da comissão administrativa é o único responsável pela guarda dos fundos que lhe estão confiados.

§ único. O mesmo se entende a respeito do tesoureiro da junta administrativa.

CAPÍTULO XV

Das repartições dependentes da Assembleia Nacional Constituinte

Art. 151.º As repartições dependentes da Assembleia Nacional Constituinte, quadros do pessoal e respectivos vencimentos são os designados no decreto de 25 de Maio de 1911 e do mapa A que lhe vem anexo, ou em outro qualquer diploma legal, que subsequenteemente seja decretado.

CAPÍTULO XVI

Da policia da Assembleia

Art. 152.º A policia da Assembleia será feita pelos empregados respectivos, segundo as instruções dadas pela mesa.

§ 1.º Os empregados de policia da Assembleia serão auxiliados, no exercício das suas funções, pela guarda do Palácio da Assembleia, quando fôr necessário.

§ 2.º A guarda do Palácio da Assembleia Constituinte não pode proceder sem ordem escrita da Mesa da referida Assembleia.

Art. 153.º São considerados empregados de policia:

1.º Os porteiros da sala;

2.º Os continuos;

3.º Os guarda-portões;

§ único. Os empregados de que trata este artigo são da livre nomeação da Mesa, que os poderá igualmente demitir quando se desviem do exacto cumprimento dos seus deveres.

Art. 154.º Na entrada das galerias serão afixadas as disposições seguintes:

1.ª Todas as pessoas presentes na galeria devem ser mudos espectadores das discussões, votações e mais actos da Assembleia;

2.ª Qualquer aclamação ou rumor, indício de aprovação ou desaprovação, lhes é rigorosamente prohibido, sob pena de expulsão;

3.ª Quem quer que fôr intimado, pelos continuos, para sair da galeria, deve obedecer immediatamente e sem a menor resistência;

4.ª Nenhum individuo, qualquer que seja a classe a que pertença, pode entrar armado no recinto da Assembleia, nem da galeria, excepto

as sentinelas, e os officiaes ou officiaes inferiores que vem rondá-las;

5.^a Quem entrar na galeria deve descobrir-se e conservar-se descoberto;

6.^a Não haverá na galeria pública lugares privilegiados, nem precedência alguma de lugares e assentos;

7.^a O corpo diplomático e os redactores dos jornais políticos tem na sala dos deputados lugares especiais;

8.^a As pessoas existentes nas galerias devem sair delas immediatamente, e em silêncio, apenas pelo presidente fôr annunciada a formação da Assembleia em sessão secreta, ou quando dê a sessão por interrompida ou encerrada;

9.^a Estando occupados todos os bancos, não se deixará entrar mais ninguém enquanto não houver lugar vago, de sorte que as coxias estejam sempre desoccupadas.

Art. 155.^o O presidente deverá advertir os espectadores quando nas galerias houver algum rumor ou fôr dado qualquer sinal de aprovação ou desaprovação.

§ único. Se esta advertência não fôr sufficiente, deverá o presidente mandar despejar a galeria ou galerias em que se houverem infringido as disposições policiaes d'este Regimento.

Art. 156.^o Os empregados de policia da Assembleia poderão prender em flagrante delito a pessoa ou pessoas que dentro do edificio respectivo cometerem qualquer desordem ou outro delito, e fá-las hão conduzir à estação policial competente, mais próxima, onde prestarão os esclarecimentos que puderem servir de fundamento ao auto que ali se levantar, dando immediatamente parte à Mesa do que houver occorrido.

TÍTULO V

Disposições diversas

CAPÍTULO XVII

Disposições respectivas à Mesa

Art. 157.º A Mesa expedirá, sem dependência de resolução da Assembleia, os requerimentos dos deputados e as requisições das comissões em que se pedirem ao Governo informações ou documentos, transcrevendo-os precedentemente na acta e sendo publicados no *Diário da Assembleia*.

Art. 158.º Dentro da sala da Assembleia nenhum escrito impresso ou litografado poderá ser distribuído aos deputados, sem prévia licença da Mesa.

Art. 159.º Será desanojado por um dos secretários da Assembleia o deputado que, residindo em Lisboa, fizer à Assembleia a participação do estilo. O secretário dará conhecimento à Assembleia do desempenho desta comissão.

CAPÍTULO XVIII

Disposições respeitantes às comissões

Art. 160.º As últimas redacções dos projectos de lei, que durante a discussão tiverem experimentado profundas alterações, serão publicadas no *Diário da Assembleia* antes de serem submetidas à aprovação da mesma Assembleia.

Art. 161.º A disposição do artigo antecedente poderá ser dispensada pela Assembleia, em caso de excepcional urgência, e todas as vezes que a

comissão respectiva não tenha feito alteração alguma na redacção do projecto.

Art. 162.º As comissões poderão requisitar, sem prejuízo do serviço da secretaria, os empregados cujo auxílio precisarem.

Art. 163.º As comissões de inquérito, eleitas, não podem funcionar no intervalo das sessões sem prévia resolução da Assembleia, que será pela Mesa comunicada ao Governo.

Art. 164.º Os deputados, membros das comissões de inquérito, e os doutras quaisquer comissões da Assembleia, que por ordem dela desempenharem alguns trabalhos nos intervalos das sessões, serão considerados como funcionando na Assembleia.

CAPÍTULO XIX

Disposições relativas aos deputados

Art. 165.º Os deputados tem obrigação de comparecer na Assembleia, nas sessões diárias, desde o principio até o fim da sessão, e não poderão escusar-se do serviço para que forem nomeados, sem licença da Assembleia.

Art. 166.º Os deputados que, por justo motivo, não puderem comparecer, deverão participá-lo à Mesa.

Art. 167.º Nenhum deputado, enquanto a Assembleia se conservar aberta, poderá ausentar-se da capital por mais de oito dias sem prévia licença da Assembleia.

Art. 168.º Nenhum deputado terá na Assembleia lugar distinto, à excepção do presidente e secretários que estiverem em exercício na Mesa.

Art. 169.º Se falecer algum deputado na capital, enquanto a Assembleia estiver em exercício,

será nomeada, pelo presidente, uma deputação de sete membros, que assistirá ao funeral.

CAPÍTULO XX

Disposições referentes aos ministros

Art. 170.º Os ministros de Estado, ainda que não sejam deputados, occuparão lugar privativo na Assembleia, e poderão tomar parte nos debates, nas sessões da Assembleia.

Art. 171.º Os deputados que forem ministros não poderão ser membros de nenhuma comissão; mas deverão comparecer perante as que solicitarem a sua presença, para esclarecimentos e informes.

Art. 172.º Estando presente algum dos ministros de Estado, considerar-se há representado o Governo, para poder prosseguir a discussão acerca de qualquer projecto, se o ministro presente se declarar para isso habilitado.

CAPÍTULO XXI

Disposições diversas

Art. 173.º A Assembleia terá um *Diário* em que serão publicadas as suas sessões, e que se intitulará *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*. Este *Diário* será distribuído com o *Diário do Governo*;

E em especial:

1.º A todos os estabelecimentos de instrução e a todas as associações que tenham gabinetes de leitura;

2.º Às redacções de todos os jornais políticos e literários;

3.º A todos os deputados, ministros e mais pessoas, individuais ou colectivas, a quem a Me-

sa julgar conveniente remetê-lo para sua maior publicidade.

Art. 174.º Além do *Diário da Assembleia*, aparecerá nos dias úteis, imediatos aos das sessões, o *Sumário*, mencionando, em extracto, os documentos requeridos, ou apresentados, e bem assim os factos ocorridos, não sendo os oradores responsáveis pelas opiniões e afirmativas que lhes sejam atribuídas no aludido *Sumário*.

Art. 175.º As deputações da Assembleia reúnir-se hão nos lugares onde tiverem de funcionar.

Art. 176.º Êste Regimento pode ser modificado por iniciativa de qualquer deputado, apoiada por mais cinco. A proposta, nesse sentido formulada, irá à comissão permanente do Regimento, que dará o seu parecer, cuja apreciação, pela Assembleia, se fará em ordem do dia.

§ único. De mais da doutrina consignada neste artigo, onde o Regimento fôr omisso, suprirá, do momento, a Assembleia, por iniciativa do presidente ou de qualquer deputado.

Art. 177.º Em seguida à apreciação definitiva, pela Assembleia, dêste Regimento, será considerada dissolvida a comissão especial de cinco membros, que o elaborou.

A Comissão: *Sebastião Baracho*, Relator = *Machado Santos* = *Inocência Camacho Rodrigues* = *Celestino de Almeida* = *Feio Terenas*.

Lisboa, 26 de Junho de 1911. — A Mesa da Assembleia Nacional Constituinte: *Anselmo Braamcamp Freire*, Presidente = *Baltasar Teixeira*, 1.º Secretário = *Afonso de Lemos*, 2.º Secretário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR